



ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107-2024

IMPUGNANTE: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e fornecimento de refeições (marmitex e self-service) e bebidas (água mineral, refrigerante e sucos).

Ementa: Prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria. Impugnação. Pregão Eletrônico. Subcontratação.

DO RELATÓRIO

A empresa, FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte – MG, CEP 31.980-280 apresentou impugnação aos termos do edital, encaminha a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. A questionar se é permitido ou não estabelecer vedações a subcontratação;
2. Não haja a exclusão das agências de viagens e turismo do presente certame.
3. Solicita o deferimento dos pedidos.

É o relatório.



DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A licitação está marcada para ter início a disputa no dia 23 de janeiro de 2025, sendo tempestivo a impugnação apresentada no dia 17 de Janeiro de 2025. O protocolo foi realizado por intermédio do sistema BNC no dia 17/01/2025 17:59, sendo tempestiva a impugnação.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a possibilidade de interpretação errônea em relação a subcontratação, que poderia restringir o caráter competitivo do certame que leve ao entendimento que as Agências de Viagens, estariam subcontratando o objeto.

Contudo, conforme a fase de planejamento municipal, é possível concluir que o edital está definitivamente claro ao reportar sobre a subcontratação, pois ao proibir esta, não se entende que as agências de viagens estariam subcontratando, uma vez que, leva-se em consideração os requisitos para contratação.

Assim, cabe a empresa demonstrar a capacidade de fornecer o serviço, considerando a fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-Financeira, Regularidade fiscal e trabalhista, assim, a licitante vencedora fica obrigada a garantir o fornecimento do objeto desta licitação.

Deste modo, poderão participar deste processo de contratação empresas especializadas no ramo da atividade relacionada ao objeto, que não possuam registro de sanção que impeça sua contratação, que estejam devidamente regulamentadas e autorizadas pelos órgãos competentes, bem como em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR contidos no presente Edital..

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA



Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo todas as condições expostas no instrumento convocatório e a data de realização do certame.

Matina, 20 de Janeiro de 2025.

GISELE SILVA GOMES

Pregoeira